

# ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS COMO AGENTES DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

*José Levi Corrêa Carneiro dos Santos\**

*Marcelo Gazzineo Sanches\*\**

**RESUMO:** O presente estudo possui o condão de trazer para discussão a existência de um terceiro setor do Direito Internacional Ambiental, representado por organizações não governamentais de proteção do meio ambiente, trazendo a evolução histórica de sua atuação e conceitos gerais para que se possa entender qual posição tais organizações ocupariam em âmbito internacional, bem como verificar a eficácia de suas ações dentro da ordem constitucional brasileira e analisar se tratar-se-iam, mesmo sendo privadas, de organizações relacionadas ao interesse público. Se faz mister destacar o caráter descritivo da pesquisa, focando em analisar os fenômenos mencionados e buscar descrevê-los para seu melhor entendimento dentro do processo evolutivo das relações do Direito Internacional Ambiental.

**ABSTRACT:** The present study has the power to bring to discussion the existence of a third sector of the international environment law, represented by non-governmental organizations of environment protection, bringing a historic evolution of your acts and general concepts for understanding of what kind position this organizations occupied on a international habitat, and verify the efficiency of you actions on the brazilian constitutional order and analyze if would be, even though they are private, organizations related to public interest. It is necessary to highlight the descriptive character of the research, focusing on analyzing the mentioned phenom and seeking to describe them for a better understanding within the evolutionary process of the relations of International Environmental Law.

**PALAVRAS-CHAVE:** Organização Não Governamental; Direito Internacional; Meio Ambiente.

**KEYWORDS:** Non-governmental organization; International Law; Environment.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Desenvolvimento; 2.1 Direito Internacional do Meio Ambiente; 2.2 Organizações não governamentais; 2.3 Atuação das organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente em âmbito internacional; 2.4 A parceria entre as organizações não governamentais internacionais e o Estado brasileiro; 3 Considerações finais; Referências bibliográficas

---

\* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: lsantoscorrea97@gmail.com

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: marcelogsanchess@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente sempre foi recurso utilizado ao longo dos vários anos pela população do planeta como forma de subsistência e conseqüente sobrevivência, abrindo caminhos para que houvesse o desenvolvimento de pessoas e de nações. Essa utilização, até pouco tempo atrás, se dava de maneira relativamente balanceada, posto que era retirado da natureza apenas o necessário.

Este quadro não mais retrata a realidade, quando verificamos que, em um curtíssimo lapso de tempo, houve sua total inversão, chegando ao ponto de desequilíbrio entre o que é retirado do meio ambiente e o que é repostado, o que traz conseqüências imediatas e mediatas para o planeta e todos aqueles que o habitam. Nesse momento, surgem conceitos já conhecidos, como aquecimento global, extinção de espécies, elevação do nível do mar, formação de desertos, pegada ambiental, entre muitos outros, que refletem a deterioração, cada vez mais latente, dos ecossistemas, demonstrando o resultado da falta de controle das ações antrópicas e o desequilíbrio supracitado.

É nesse contexto que se alcança a real dimensão de outro termo bastante discutido atualmente: a globalização. Muito se fala sobre “mundo globalizado”, mas é importante que se entenda todas as facetas que tal vocábulo traz em seu bojo, principalmente em relação às suas conseqüências.

Através dessa análise, se pode perceber que também as ações danosas de cada indivíduo refletem no todo, ou seja, nas vidas de todos os demais seres que dependem do meio ambiente equilibrado para sobreviver. A globalização traz consigo questões que afetam os mais diversos nichos da sociedade e, por isso, deve ser enxergada e discutida não somente por indivíduos ou Estados, mas por uma união que possa trazer a real ideia de cooperação internacional, visto que tais assuntos são de interesse público global.

Nesse ponto, se tem as primeiras delineações dos contornos do Direito Internacional Ambiental como um instrumento para a regulação de tais relações, especificamente quanto às questões ecossistêmicas, que são o foco do presente artigo. Também é nesse momento que surgem os mecanismos e as instituições relacionados com o auxílio à redução dos impactos ao meio natural, como os organismos supranacionais e as próprias organizações não governamentais (ONG's), como forma de expressão acerca de determinado objeto, servindo como auxílio não somente do Direito Internacional, mas da sociedade como um todo.

Nitidamente as ONG's não surgiram dentro de um contexto global. Em um momento inicial às suas existências as mesmas detinham papéis relacionados a questões locais ou nacionais dentro dos territórios de suas fundações, entretanto, com o avanço proporcionado pela globalização e o interesse público crescente pelo tema, tendo em vista a gravidade da matéria, fizeram com que as referidas organizações evoluíssem em relação as suas contribuições para o cenário ambiental internacional, considerando que se deve proteger um bem difuso, de interesse das presentes e futuras gerações, qual seja, o meio ambiente em seus mais diversos espectros.

Daí nascem as organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente de atuação internacional e, com elas, vêm também questões relacionadas ao Direito Internacional Ambiental, desde a análise da legitimidade de suas ações até a eficácia de seus atos no tocante ao interesse global da sociedade.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Direito Internacional do Meio Ambiente**

O Direito Internacional do meio ambiente é aquele que tem como objeto a regulação das atividades que podem ser nocivas a esse espaço. Com o advento da Globalização, como outrora suscitado, tais atividades tornaram-se mais reiteradas pelos diversos constituintes e sujeitos da comunidade universal, logo, é um ramo jurídico que nasceu com o condão de estabelecer regras e princípios, direitos e obrigações para tais sujeitos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, organizações sociais, internacionais ou políticas.

Com o infeliz episódio da Segunda Guerra Mundial, nasceu a percepção de que haveria a necessidade de proteção do espaço natural em escala global, uma vez que os danos ambientais foram imensuráveis a todos os seres vivos com os atos praticados no período do confronto bélico citado, o que veio a acarretar consequências danosas mesmo para aqueles que teoricamente não estavam envolvidos nos interesses do conflito armado, causando danos para gerações futuras de seres humanos e demais viventes, uma vez que o meio ambiente fora devastado pela destruição e contaminação de suas águas, fauna e flora, o que por consequência afetaria o direito à vida de qualquer ser. Com o fim do conflito bélico supracitado criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) que buscou estabelecer diretrizes voltadas para o bem comum em todo o planeta, independentemente das práticas de determinadas civilizações estarem limitadas às suas linhas territoriais, uma vez que de nada

adiantaria se parcela da Comunidade Internacional visasse um bem enquanto outra parcela agisse de forma prejudicial a este.

*O impacto da ação humana sobre o ambiente – exemplificada acima através dos conflitos armados – pode ser notado na Declaração Universal do Direito ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento Sustentável, quando afirma que*

a guerra é, por definição, contrária ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o Direito Internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento, quando necessário. (Princípio 24).

Portanto, trata-se de um ramo do Direito Internacional, que sofreu uma grande expansão a partir da década de 90; sem desconsiderar os movimentos precursores, como a Conferência de 1972 em Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento humano); com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, a CNUMAD, que foi realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, também conhecida como ECO-92, onde foram estabelecidos acordos multilaterais globais, sendo considerado um importante marco na política ambiental planetária.

Há de se ressaltar que o Direito Internacional do Meio Ambiente oscila quanto ao escopo de sua intenção protetiva, pois, uma vez busca-se proteger a natureza pelo seu valor intrínseco, sem levar em consideração sua utilidade para o homem, assim como em outros momentos visa-se proteger a natureza por ser algo necessário para dar continuidade à vida humana, ou mesmo em razão da melhoria da qualidade de vida da espécie. Como ressaltam os doutrinadores sobre proteção internacional do meio Ambiente, em obra de mesmo nome, os professores Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros-Platiau:

Não há períodos em que encontramos mais convenções biocêntricas e outros em que encontramos mais convenções antropocêntricas. A lógica biocêntrica, por exemplo, já pode ser encontrada na Convenção de 1933, relativa à preservação da fauna e da flora nos seus estados naturais, pela Convenção sobre o Tráfico de Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES), muitos anos depois ou mesmo em unidades de conservação onde a entrada do homem é proibida, mesmo para pesquisa científica. Do mesmo modo, com relação ao antropocentrismo, podemos citar a Convenção sobre a proteção dos pássaros úteis à agricultura, de 1903 e a Convenção de 1989 sobre a proibição da pesca com redes de deriva no Pacífico Sul. (BARROS-PLATIAU, Ana Flavia; VARELLA, Marcelo Dias (Orgs.). Proteção internacional do meio ambiente. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.)

Com a dicotomia do escopo protetivo apresentado acima, as Nações desenvolveram ao longo dos anos, iniciada por meio da Organização das Nações Unidas, a chamada Carta da Terra, que estabeleceu princípios éticos fundamentais para que a sociedade global possa se desenvolver de forma sustentável e pacífica. Visando inspirar todos os povos a declarar a interdependência global e compartilhada das responsabilidades de todos, para que seja possível garantir o bem-estar da humanidade e de todos os demais seres vivos da presente e das futuras gerações. O documento teve adesão de mais de 4500 organizações, incluindo vários organismos governamentais e organizações internacionais.

Com o preâmbulo da Carta da Terra pode ser verificado que a intenção majoritária é de que o ser humano e o meio ambiente sejam intrinsecamente interligados, não devendo haver distinção de um para com o outro, pois devemos ser analisados como um conjunto, pois todos precisam da constância da biodiversidade para garantir sua sobrevivência.

#### **Preâmbulo**

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Em razão da magnitude alcançada por tal iniciativa, diversos juristas atribuem à Carta da Terra um status de lei branca, que são aquelas consideradas moralmente, mas não juridicamente, obrigatórias para os governos de cada Estado signatário.

## **2.2 Organizações não governamentais**

Em meio às variadas afrontas ao meio ambiente ocorridas em todo o mundo, surgem então entidades, privadas e sem fins lucrativos, dispostas a combater esses males em prol do meio ambiente em si e, conseqüentemente, de toda a sociedade. Tais associações são as chamadas organizações não governamentais, popularmente conhecidas como ONG's.

Realizando a comparação ao direito interno brasileiro, sabe-se que para que haja uma associação, somente é necessário que duas ou mais pessoas se reúnam com um fim comum,

sendo as ONG's um tipo de associação. Ainda no ordenamento brasileiro, esta pode ser reconhecida como uma organização social de interesse público, quando seu objeto é de alta relevância para a sociedade, ademais de outros requisitos burocráticos.

Assim, uma organização não governamental seria uma associação de pessoas, destinada à consecução de um fim comum, que possui relevância social e que não representa Estado algum, instituindo-se como uma organização privada, cujos fins não podem ser lucrativos. Como afirma Soares, as ONGs

são organizações privadas que representam interesses não-econômicos setoriais, tornam-se típicos representantes daquelas pressões e, dadas suas ramificações por toda parte do mundo atual, em especial as ONGs que congregavam cientistas conscientes da situação do meio ambiente mundial, são fatores para a globalização de uma consciência de preservação ambiental, por todo mundo democrático (SOARES, Guido Fernando Silva, 2003).

Ainda segundo o mesmo autor, a partir da Convenção de Estocolmo,

as ONGs ganharam espaço extraordinário na mídia mundial e passaram, desde então, a impor-se com pujança e destemor, por vezes opondo-se aos representantes oficiais dos Estados nas reuniões internacionais, com a nítida convicção de representar a opinião do cidadão do mundo diante dos Estados, já que elas, as ONGs, são importantes fatores de formação e conscientização da opinião pública mundial sobre as questões ambientais internacionais (SOARES, Guido Fernando Silva, 2003).

Percebe-se, portanto, que as ONG's são ferramentas para preenchimento de lacunas deixadas pelo Estado, servindo como auxílio para que o bem comum seja alcançado quando este não logra abarcar todas as questões sociais por si só. Nesse sentido, Messina relata que “o Estado Providência se mostrou incapaz de atender às necessidades impostas pela sociedade, por esta razão retomou-se a discussão sobre o seu papel social e qual seria a melhor forma de atuação para atender com eficiência as demandas sociais” (MESSINA, Regina A. Lunardelli, 2004).

Assim, com base na análise desse grande papel de tais organizações, não é surpresa que tenham se expandido para além das fronteiras dos Estados como organismos internacionais independentes, alcançando patamar de nível global. Isso ocorre porque somente

os Estados, ainda que cooperando uns com os outros, não conseguem preencher todas as lacunas de suas atuações, cabendo à própria sociedade trabalhar no sentido de impulsionar a resolução de tais demandas que, em matéria ambiental, são de crucial importância, por se lidar com a própria sobrevivência do planeta e de seus habitantes, mas também de enorme dificuldade, em virtude da vastidão dos danos e da divergência entre as diferentes Nações.

### **2.3 Atuação das organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente em âmbito internacional**

Como auxiliares do próprio Direito Internacional, quando da regulação das relações internacionais, as organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente desempenham valoroso papel nas mais variadas frentes, posto que são extremamente diversificados os danos ambientais causados e conseqüentemente suas tentativas de solução.

Como explicitado anteriormente, as lacunas deixadas pelos Estados são de grande amplitude, devendo haver seu preenchimento da melhor maneira possível. As lacunas ambientais que existem atualmente são de tamanho impacto que não seria possível esmiuçá-las todas no presente artigo, o que demonstra o alcance da atuação que essas entidades necessitam ter.

Para que tais associações possam atuar, é necessário que se valham de diferentes métodos que, segundo Villa:

geralmente aparecem sob duas formas: a sensibilização da opinião pública, para que essa exerça sua pressão sobre os responsáveis pela decisão e execução de projetos e políticas, e a ação direta, que consiste muitas vezes na execução de ações nos próprios lugares onde se desenvolvem os projetos considerados não-procedentes (VILLA, Rafael Duarte, 1999).

Dessa forma, variadas são as formas de atuação de tais agentes internacionais quando da busca por seus fins, dentre elas, é importante citar a atuação em campo, quando há atividades que combatem lesões ambientais de maneira direta, sem utilizar-se de modos indiretos (como conscientização) para a consecução dos objetivos.

Em se tratando de uma organização que claramente atua mais na execução de ações diretas, temos a *Sea Shepherd* que, se utilizando de diversos tipos de embarcações, voluntários e doações, atua em diversos Estados Nacionais, pelo interesse da preservação da vida marinha, podendo citar, nesta seara, o grande exemplo do Estado Japonês, que mantém uma política de caça de baleias, alegando fins científicos, mas que, por detrás das aparências,

oculta um fim econômico, visto que os mesmos navios baleeiros que caçam tais animais também processam sua carne para que haja sua venda no mercado japonês. Apesar da existência de tratado internacional do qual o Japão<sup>4</sup> era signatário (o Japão se retirou da Comissão Baleeira Internacional em dezembro de 2018, descumprindo um compromisso com a preservação da espécie) não havia cumprimento por parte daquela Nação, o que fez com que houvesse a necessidade de atuação de outros atores do Direito, no caso, as organizações não governamentais (atuação essa que fora fortalecida após a saída do Japão do referido acordo internacional, considerando um papel de não permitir retrocessos em pactos internacionalmente firmados).

Tendo em vista que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar obriga os países a cooperarem para a conservação das baleias, mas não é taxativo quanto ao meio como isso deve ocorrer e nem poderia ser, recai sobre as organizações não governamentais o papel de buscar uma alteração de paradigma dentro da realidade internacional, como a atuação do Greenpeace no Japão que fora reforçada desde 2018 e as pressões de países vizinhos, como a Austrália (pressões essas que vieram após manifestações do próprio *Greenpeace* solicitando um posicionamento de países que estivessem em desacordo com a postura do Estado nipônico em relação à caça das baleias).

Outro exemplo de atuação de ONG's, dessa vez com o aspecto mais claro sendo o de sensibilização da opinião pública temos o caso da *Extinction Rebellion*<sup>1</sup> que organizou diversos protestos pelo mundo para alertar sobre o caso do aumento das queimadas na região amazônica em 2019, se estendendo de agosto a novembro; protestos esses que ocorreram em frente às embaixadas do Brasil em diversas cidades pelo mundo, como Paris, Madrid, Berlim e Londres, sendo o caso britânico o mais impactante, no qual os manifestantes jogaram tinta vermelha na embaixada brasileira e tentaram se colar às janelas do prédio, bem como tentaram paralisar três vias de circulação de pessoas para alertar sobre as condições na Amazônia, mostrando o aspecto social que refletem essas organizações ao buscarem mudanças a partir de cobranças públicas e internacionais aos Estados, demonstrando a importância dessas questões ao público global e, por conseguinte, aumento a cobrança dos Estados Nacionais, nesse caso, o brasileiro.

A partir desta breve descrição do trabalho realizado por estas organizações, é notável o perigo pelo qual as pessoas que a compõem passam no desempenho de suas atividades como representantes da sociedade quando os Governos não o fazem de maneira adequada e eficaz. É nesse momento que se percebe que esses agentes internacionais devem receber proteção

jurídica, em virtude do claro cunho social que suas atividades possuem, tornando-se de interesse público global e, por conta disso, devendo receber amparo do Direito Público Internacional.

Outra maneira de atuação das organizações não governamentais paira sobre as negociações internacionais entre as Nações, quando há tratativas acerca de Convenções Internacionais a serem debatidas de maneira global.

Dentre as muitas organizações não governamentais de atuação internacional dedicadas ao meio ambiente existentes, a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) possui ampla atuação no que diz respeito à participação em tratativas internacionais sobre os ecossistemas, posto que sua equipe é composta por vários profissionais especializados, capazes de auxiliar de maneira efetiva em tais situações. Ademais, possui um importante banco de dados na esfera do Direito Internacional do Meio Ambiente, inclusive com legislações internas dos países, trabalhando com três áreas chave: “valorizar e conservar a natureza, uso efetivo e governança equitativa da natureza, e desenvolvimento de soluções baseadas na natureza para resolver os problemas ambientais.” (IUCN, 2020).

Além da participação nas tratativas de tais questões, há também o papel de fiscalização da implementação dessas convenções internacionais, buscando garantir que suas cláusulas sejam cumpridas, o que seria, precipuamente, atribuição dos Estados-membros, onde há clara demonstração da necessidade de atuação dessas organizações governamentais no papel de agentes do Direito Internacional Ambiental.

É possível observar que, a partir da normalização das ONG's dentro do sistema das Nações Unidas e o aumento do fluxo de trabalho, apresentando relatórios que sustentam os posicionamentos do terceiro setor, houve uma ampliação da relação da proteção do meio ambiente com as expectativas dos indivíduos, ou seja, a representação dos anseios sociais foi potencializada frente ao poder público, considerando as possibilidades e a capacidade de inovação e comunicação entre os setores, possibilidades e capacidade estas que são proporcionadas graças à natureza do terceiro setor (privado com interesses públicos, que não busca o lucro, mas sim a busca pelos interesses da população em geral, o bem estar social).

A contribuição das ONGs junto ao sistema das Nações Unidas é de fundamental importância. Atualmente em todas as instituições do sistema pode-se observar a participação ativa desses órgãos cujo trabalho é passível de análise através da apresentação de relatórios e contra-relatórios que sustentam os mais diversos posicionamentos. Porém, talvez seja na área

da proteção do meio ambiente que as Organizações Não Governamentais têm exercido o seu papel mais importante ao endossar e defender posições advogadas pela opinião pública.

Várias são as instituições que tratam do meio ambiente pelo mundo, sobressaindo em sua atuação a *Greenpeace*, *World Wild Foundation (WWF)* e a *Friends of the Earth*. As ONGs são de vários tipos e formatos: internacionais, regionais ou nacionais; podem ser genéricas (tratando de todos os problemas relacionados ao meio ambiente), ou então, específicas, quando o seu objetivo se limita a determinado problema, como a proteção de espécies em extinção, ou de uma determinada espécie. É importante salientar que esses órgãos detêm uma liberdade de ação negada às organizações intergovernamentais, que possuem a sua liberdade de ação cerceada pelas políticas dos Estados-membros. Isso significa que os Organismos Não Governamentais podem apresentar posições mais avançadas do que as resultantes de uma conferência intergovernamental.

#### **2.4 A parceria entre as organizações não governamentais internacionais e o Estado brasileiro**

Como exposto acima, as ONG's podem atuar como auxiliares ao Direito Internacional Ambiental. Quando passam a atuar em determinado território soberano, elas podem ser cooperantes exercendo suas atividades onde a legislação estatal deixa lacunas.

Entretanto, é necessário que ocorra o devido cuidado e observância na formulação de uma parceria entre essas entidades não governamentais e o Poder Público. Conforme o portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>2</sup> há um rol de requisitos necessários para que uma organização estrangeira tenha seu registro de funcionamento concedido (requisitos esses que são fortemente conectados à natureza das ONG's); ou seja, as organizações internacionais que desejem ter seu pleno funcionamento dentro do território nacional precisam comprovar sua adequação à legislação de seu país de origem, bem como sua sede em outro Estado, além do interesse público ao qual se destinam e a ausência de fins lucrativos, por conseguinte, devem ser uma Pessoa Jurídica de Direito Privado estrangeira.

Quando olhamos para o Brasil, essa relação já vem desde a década de 70 quando os recursos públicos utilizados por ONGs correspondiam a 10% do recurso total de que dispunham essas organizações. Desde esse período, a proporção foi aumentando chegando a corresponder a 50%, em 1993 (GONÇALVES, Hebe Signorini, 1996). Isso demonstra que a relação existente entre esses dois entes não é algo novo, como já dito, e a história recente nos mostra casos onde essa parceria não atendeu ao fim público esperado quando, a título

exemplificativo, conforme demonstrado em pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que compara dados referentes ao número de fundações privadas e associações sem fins lucrativos, observa-se que entre 2010 e 2016 houve uma redução de 438 organizações referentes ao meio ambiente do total de organizações que se enquadram nesse perfil, qual seja, privadas, sem fins lucrativos, auto administradas, institucionalizadas e voluntárias (IBGE. *As Fundações Privadas e Associações sem fins lucrativos no Brasil*, Rio de Janeiro. 2019. páginas 17 e 20)<sup>3</sup>; ou seja, a necessidade do funcionamento de um grande número de ONG's no país não é diretamente proporcional ao engajamento por elas produzido, tendo em vista que o ativismo em diversas causas levantadas por ONG's é cada vez maior e, como observado, seu número decresceu.

Diante desse cenário, um novo regime jurídico foi estabelecido para ser aplicado nos casos envolvendo parcerias entre as organizações não-governamentais e o Estado brasileiro: a Lei 13.019/14, conhecida como Marco Regulatório das Sociedades Civil. No referido dispositivo legal, novos instrumentos jurídicos foram estabelecidos a respeito dessas parcerias e houve a democratização da participação das ONGs em atividades regidas pelo Poder Público, como é possível depreender do art. 5º do citado diploma:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [...]

Portanto, a existência desse novo regime jurídico confere segurança jurídica não só a parceria firmada, e necessária, entre esses organismos e o Estado, mas como também confere resguardo e proteção a esses entes, visto que por não possuírem um amparo necessário do direito internacional privado, muitas vezes acabam padecendo quando em confronto com legislações nacionais já consolidadas.

Assim, fica evidente que a parceria entre os entes públicos e as organizações não-governamentais pode acontecer, desde que em respeito as áreas de atuação de cada um. Aos entes federativos, cabe a tarefa de firmar parcerias tendo como base os seus respectivos regramentos jurídicos, em observância ao princípio da segurança jurídica, para que o bem jurídico seja preservado da melhor e mais eficiente maneira. Assim como às ONGs cabe o respeito aos regramentos jurídicos dos países onde elas buscarem atuar, não exercendo suas atividades de maneira ilícita e informal, mas buscando o Poder Público e manifestando o seu

desejo em contribuir para a preservação ambiental do bem jurídico em que ela pretende investir sua atenção.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nessas breves considerações, é cristalino que o Direito Internacional Ambiental abriu caminho para a atuação de diversos agentes para a consecução de seus fins, justamente pela vastidão de suas atribuições, bem como pela complexidade de tais atividades, sendo por tal razão que essa área jurídica foi primeiramente criada, isto é, regulamentar questões envolvendo assuntos que transpassem as fronteiras dos Estados.

Foi no momento em que se percebeu que o meio ambiente se trata de bem indivisível que ocorreu a internacionalização do direito ambiental, o que tornou possível que normas internacionais referentes às questões ecológicas fossem produzidas, na busca pela unificação do entendimento universal acerca de tal tesouro tão importante para a sociedade. Com essa expansão das questões ecossistêmicas, também foi necessário que seus agentes se ampliassem, a fim de abarcar as diferentes frentes.

Nesse diapasão, as organizações não governamentais ambientais que trabalham em âmbito internacional desempenham função primordial quando da defesa do meio ambiente como bem de toda a humanidade, não havendo que se falar em direitos individuais, mas de direitos difusos pertencentes a toda a sociedade, seja ela composta pelos presentes indivíduos, seja no tocante às futuras gerações.

Assim, atuam tais organizações através de diferentes métodos, influenciando a sociedade e os Estados, ao mesmo tempo que os auxiliam a alcançar seus objetivos, nesse caso, em relação a um bem de valor inestimável, qual seja, o meio ambiente. Por tal papel, é importante buscar a proteção de tais associações, enxergando-as como instituições que desempenham atividades que os próprios Estados deveriam, mas não conseguem executar.

Isto posto, o rumo que deve ser perseguido pelas comunidades internacionais se dá no sentido de maior proteção e incentivo às organizações não governamentais, buscando formas de unificar de maneira eficaz as medidas tomadas para a preservação do meio ambiente em todas as suas vertentes, abrindo maiores possibilidades para que tais organizações ampliem suas atividades e possam participar efetivamente das tomadas de decisão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC BRASIL, Juliana Gragnani. **Extinction Rebellion, o movimento que quer parar Londres em mega protesto ambiental e já está presente no Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49717270>. Acesso em: 09/06/2020.

BBC BRASIL. **Por que o Japão decidiu voltar a caçar baleias apesar de proibição internacional.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46651862>. Acesso em: 12/06/2020.

BEHRENDTS, Laura Romeu. **O Movimento Ambientalista como fonte material do Direito Internacional.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1482/O%20movimento%20ambientalista%20como%20fonte%20material%20do%20direito%20ambiental.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05/06/2020.

BRASIL. **Lei nº 13019 de 31 de julho de 2014.** Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Diário Oficial da União, Brasília, dia 01/08/2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm). Acesso em: 16/06/2020.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Organizações Estrangeiras:** Autorização para funcionamento de Organizações estrangeiras privadas sem fins lucrativos. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/entidades/organizacoes-estrangeiras>. Acesso em: 28/06/2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil.** Rio de Janeiro, 2019. (Estudos e pesquisas. Informação econômica, ISSN 1679-480X ; n. 32, páginas 17 a 45).

IUCN. **Relatório Anual de 2019 do Escritório Regional da América do Sul.** Quito, 2020. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2020-012-Pt.pdf>. Acesso em: 29/06/2020.

MESSINA, Regina A. Lunardelli. **O papel das organizações não governamentais na concretização dos direitos fundamentais.** Revista de direito constitucional e internacional. São Paulo, 2004.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional.** São Paulo: Editora Contexto, 2001.

SALLES, Carolina. **Atuação das organizações não-governamentais ambientalistas: uma nova perspectiva internacional.** Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/143480891/atuacao-das-organizacoes-nao-governamentais-ambientalistas-uma-perspectiva-internacional>. Acesso em: 12/05/2020.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente.** Barueri: Manole, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Proteção internacional do meio ambiente. Série Direito Ambiental.** Volume 4. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

VILLA, Rafael Duarte. **A construção de um sistema internacional policêntrico: atores estatais e não-estatais societários no pós-guerra fria.** Revista Cena Internacional, Brasília, n. 2, dez. 2001. Disponível em: <http://www.relnet.com.br/cgi-bin/WebObjects/RelNet.woa/2/wr?wodata=-4128797474198373134>. Acesso em: 15/06/2020.